

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS
RESOLUÇÃO Nº 576/2009 - PGJ, DE 04 DE MARÇO DE 2009
(PROTOCOLO Nº 18.105/2009)**

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

Disciplina, no âmbito do Ministério Público de São Paulo, o procedimento de representação ao Procurador-Geral da República para promoção, perante o Supremo Tribunal Federal, de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (C.F., art. 102, § 1º)

O Procurador-Geral de Justiça, no uso das atribuições conferidas pelo art. 19, XII, b, da Lei Complementar nº 734, de 26/11/1993, considerando as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal);

Considerando que nas ações civis ou penais em que o Ministério Público do Estado de São Paulo atua, como parte ou interveniente, é possível a constatação de lesão a preceito fundamental;

Considerando que, sem prejuízo de outras medidas judiciais ou extrajudiciais, a arguição de descumprimento de preceito fundamental é um processo objetivo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, vocacionado para solução da incompatibilidade de lei ou resolução municipal com a Constituição Federal e inclusive da incompatibilidade de lei ou resolução federal, estadual ou municipal com a Constituição Federal superveniente;

Considerando que a fiscalização abstrata da constitucionalidade, por ação ou omissão, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem como único e exclusivo parâmetro a Constituição Estadual (art. 125, § 2º, da Constituição Federal; art. 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo), inclusive preceito, reproduzido explícito ou implicitamente, obrigatória ou facultativamente, da Constituição Federal;

Considerando, por fim, que somente os legitimados do art. 103 da Constituição Federal têm legitimidade para o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 2º, Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999), processada e julgada exclusivamente perante o Supremo Tribunal Federal, e dentre eles, o Procurador-Geral da República, que pode receber representação para tanto (art. 2º, § 1º, Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999), resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º. O membro do Ministério Público que constatar em qualquer processo lesão a preceito fundamental poderá, sem prejuízo de outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, requerer ao Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento de representação ao Procurador-Geral da República para ajuizamento de argüição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de:

I – de contraste de lei ou resolução municipal em face da Constituição Federal, desde que não seja hipótese de cabimento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em razão de preceito constitucional federal, explícito ou implícito, de reprodução obrigatória ou não, na Constituição Estadual;

II – incompatibilidade de lei ou resolução federal, estadual ou municipal precedentes com princípio ou regra da Constituição Federal superveniente;

III – incompatibilidade de normas regulamentares ou secundárias com lei.

§ 1º. A representação deverá:

I – conter a motivação jurídico-constitucional que fundamenta a impugnação, com indicação precisa dos dispositivos da Constituição Federal ou da lei tidos por violados;

II - anexar cópia autêntica ou exemplar da lei ou resolução.

III – fornecer demais informações úteis e convenientes;

IV - observar os requisitos do art. 3º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

§ 2º. Na hipótese da ressalva contida no inciso I deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça promoverá, após exame de seu cabimento, ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 2º. Recebido a requerimento, e verificada a presença dos requisitos legais desta Resolução, o Procurador-Geral de Justiça representará ao Procurador-Geral da República, cientificando o membro do Ministério Público requerente, podendo se valer da fundamentação do próprio requerimento.

Art. 3º. Para instrução da representação, o Procurador-Geral de Justiça poderá:

I - colher informações de qualquer autoridade, órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta;

II – solicitar dados ou esclarecimentos adicionais ao requerente.

Art. 4º. O requerimento para representação visando à promoção de arguição de descumprimento de preceito fundamental não é causa impeditiva do ajuizamento da ação cabível para eventuais sanções legais não abrangidas pela mesma.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Fernando Grella Vieira

Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 5 de março de 2009, p.64